



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000927255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004576-15.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes ----- e --- --, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento aos recursos voluntários. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.551/2023

11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Reexame necessário nº 1004576-15.2023.8.26.0066

Recorrente: Juízo de ofício

Apelante: -----, e -----

Apelada: -----

DIREITO À SAÚDE. Pedido de que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, bem como seja determinado ao município o pagamento das faturas em atraso e as posteriores. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, incluindo o custo de energia elétrica derivado do uso de aparelhagem médica. Reconhecida a responsabilidade do Município em custear 50% do valor das faturas mensais da autora. Concessionária que deve se abster de interromper e suspender o fornecimento de energia elétrica. Precedentes. Sentença mantida.

REMESSA NECESSÁRIA

**NÃO ACOLHIDA. RECURSOS
VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta por ----- em face do -----, E -----, em que pede que a primeira requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel, bem como seja determinado ao município o pagamento das faturas em atraso e as posteriores.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido com relação à corrê -----, a fim de que esta se abstenha de interromper e suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade; e julgou parcialmente procedente o pedido com relação ao Município para condená-lo a custear 50% do valor das faturas mensais.

Anotou o reexame necessário.

Os réus interpuseram apelação, em que requerem a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

No caso concreto, restou comprovado que a autora é portadora de diabetes mellitus, e que necessita fazer uso de refrigeração contínua de seus medicamentos, devendo o aparelho que cumpre essas funções permanecer ligado à energia elétrica de forma contínua.

Procede, então, o pedido da autora para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a ----- na obrigação de se abster de interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 3152120 (imóvel localizado na -----, nº – Bairro -----, CEP -----, Barretos/SP); e condenar o ----- a custear 50% do valor das faturas mensais de energia elétrica da unidade consumidora supramencionada, a partir da citação e enquanto durar o tratamento de saúde da autora.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o artigo 198, inciso II, estabelece que os serviços públicos de saúde deverão oferecer atendimento integral à população, incluindo o custo de energia elétrica derivado do uso de aparelhagem médica.

Logo, é injustificável que o ente procure eximir-se do encargo sob quaisquer pretextos.

Rejeita-se os argumentos invocados pelo Município, no sentido de que a autora não realizou pedidos administrativos. Pois, a questão foi devidamente analisada judicialmente, e eventuais procedimentos administrativos poderão ser tomados tempestivamente, resguardado do direito da autora reconhecido nesta ação.

Ademais, não ficou comprovado que é desproporcional a porcentagem fixada na r. sentença, em 50% das despesas de consumo de energia elétrica. Não obstante, restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente que referido montante é apto a custear a despesa com a refrigeração do insumo, o que deve ser garantido.

Já a ----- alega que a autora é inadimplente, e defende que a concessionária de energia elétrica tem o direito de suspender o fornecimento caso ela não pague suas faturas.

Porém, como a concessionária é responsável pela distribuição da energia, a ela deve ser imputada a obrigação de não fazer, consistente na impossibilidade de interrupção do serviço em caso de inadimplemento.

Ao passo que isso não implica a sua prestação de maneira gratuita, sendo certo que a concessionária dispõe de todos os outros meios admitidos em direito para cobrar os valores não adimplidos pelo consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou balizas para que a interrupção seja legítima, dentre as quais se destaca a necessidade de que o corte não tenha potencial de acarretar lesão irreversível à integridade física do indivíduo. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, consoante observado no voto vogal, o que não é o caso dos autos. 3. Recurso especial improvido.” (REsp 853392/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.09.2007).

Por envolver questão de saúde, no caso, deve-se abster o corte de energia elétrica, que pode acarretar lesão irreversível à integridade física da autora, nos termos da jurisprudência acima e deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO À SAÚDE – Pedido de custeio de 70% das despesas da autora com energia elétrica, submetida que está a oxigenoterapia domiciliar – Obrigação de fazer – Dever do Estado – Tutela à saúde ampla e incondicionada – Previsão constitucional em norma de eficácia plena, e não meramente programática – Delimitação da lide pelos pedidos iniciais e seus correspondentes fundamentos jurídicos que implicam na legitimidade passiva do Estado e do Município, e não da concessionária Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada Precedentes jurisprudenciais – Prova documental que confirma a necessidade de oxigenoterapia domiciliar e substancial elevação das despesas com energia elétrica após instalação do respirador, bem como a hipossuficiência econômica da autora – Reembolso das despesas condicionado à apresentação de atestado médico que comprove a contemporaneidade do tratamento – Ação julgada procedente – Apelação fazendária e remessa necessária não providas, com observação e majoração de honorários.”

(Apelação Cível nº 1008607-54.2022.8.26.0344, rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 01/06/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concessão de tutela antecipada – Insurgência – Descabimento – Agravada que necessita utilizar em sua residência aparelho concentrador de oxigênio, mas que não tem condições de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcar com custos de energia elétrica decorrentes – Determinação de que o Estado arque com a energia elétrica utilizada pelo aparelho em questão, haja vista o direito à saúde da agravada – Precedentes – Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 3000514-96.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 27/03/2023);

“Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica de forma contínua para manter aparelho de oxigenação necessário ao tratamento de saúde do Autor – Custeio estimado de 80% da conta de energia elétrica, relativa ao consumo do aparelho a cargo do Município Réu - O art. 196, da Carta Magna reconhece a saúde como "direito de todos e dever do Estado" – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso da ----- não provido, com observação.”

(Apelação Cível nº 1000052-43.2021.8.26.0066, rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 31/05/2022).

Ademais, a determinação de cumprimento do preceito constitucional não resulta ofensa ao princípio da Tripartição dos Poderes e não altera a forma de utilização de verbas; garante, antes, a eficácia da salvaguarda instituída pela Carta da República, à qual deve respeito o Administrador.

Sendo assim, era mesmo o caso de procedência dos pedidos formulados pela autora.

Isto posto, não se acolhe a remessa necessária, e nega-se provimento aos recursos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator